

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por
JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.08.26 16:03:30 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.002.20191

PROHOSPITAL

Comércio Holanda Ltda
Material de Consumo e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Coberturas

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE RUSSAS/CE



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003.28.07.2022-DIV

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, CEP n° 60.862-730, neste ato representado por seu representante legal Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Coronel Miguel Dias, n° 1010, Torre A, apartamento 1402, Fortaleza/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Central de Licitações que declarou INABILITADA a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, ora Recorrente, em face do suposto descumprimento do Edital, conforme as razões abaixo descritas de sua irrisignação:

1. DOS FATOS

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA, de interesse da Secretaria de Educação e Desporto Escolar do Município de Russas/CE, pelo qual a empresa ora Recorrente concorreu no certame suso mencionado.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais e sendo o critério de julgamento de menor preço por lote, a empresa Recorrente teve sua inabilitação para os Lotes 04, 06 e 07, posto, supostamente, apresentar atestado de capacidade técnica em desconformidade com o objeto do Edital, senão vejamos:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	16/08/2022-14 36:52
Fornecedor	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA
Observação	Por apresentar o Item B D) d 1-ATESTADO em desconformidade com o objeto do Edital.

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:4566916332
0

Assinado de forma digital por
JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.08.26 16:03:41
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.002.20191

Neste ponto específico, em que pese todo o respeito, verifica-se que a decisão que inabilitou a Recorrente, foi arbitrária e eivada de vícios.

O motivo da inabilitação da Recorrente foi o seguinte:

"Inabilitada por apresentar o Item 8 D) d. 1 - ATESTADO em desconformidade com o objeto do Edital"

Importante demonstrar o dispoto atestado de capacidade acima mencionado:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.485.574/0001-71, situada à AV. CAPITÃO HUGO BEZERRA Nº 181, Bairro: BARROSO, Cidade/UF: FORTALEZA/CE, CEP: 60.862-730, FORNECEU E/OU ESTÁ FORNECENDO OS MATERIAIS abaixo especificados, para este Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte - CPSMLN, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Napoleão Nunes Maia, S/N, Bairro José Simões, Limoeiro do Norte/CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.328.683/0001-52, em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido.

Nº DO CONTRATO: 20207044

Nº DO PROCESSO: 0002/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA DESINFECÇÃO E ESTERELIZAÇÃO E MATERIAL DE USO HOSPITALAR DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS E A POLICLINICA, JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE
VIGÊNCIA: DE 03/06/2020 À 31/12/2020

Atestamos que tais fornecimentos foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Nesse sentido, a r. decisão revela-se totalmente equivocada, uma vez que a empresa Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica da entrega de material para uso hospitalar destinado à desinfecção e esterelização, assim JAMAIS poderia ensejar a inabilitação do certame que visa aquisição de materiais de limpeza, por representar excesso ao formalismo.

Primeiramente, conforme verifica-se no documento acima, o Pregão é destinado à aquisição de material de limpeza, enquanto o Atestado de Capacidade apresentado pela Recorrente demonstra a capacidade de entrega de materiais de limpeza destinados à desinfecção e esterelização.

Contudo, vejamos que ambos tratam-se de materiais de limpeza, que destina-se à higiene do ambiente.

A entrega de materiais de limpeza mais pesada, com foco em eliminação de germes, bactérias e limpeza total do local, não anula a



possibilidade de entrega de materiais de limpeza simples, haja vista o maior (limpeza mais pesada) englobar o menor (limpeza simples).

Nesse sentido, merece atenção o disposto no Edital:

D) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d.1) Apresentar pelo menos 01 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, sendo este último com firma reconhecida do assinante, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação,

O Edital requer atestado que demonstre aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo o Atestado apresentado pela Recorrente CLARO ao demonstrar a sua capacidade em desempenhar a entrega de materiais de limpeza, de forma que a proposta da Recorrente segue o disposto no Edital.

Ora, Nobre Julgadora, se a Recorrente é capaz de entregar materiais para limpeza mais pesada e específica, resta demonstrado, por óbvio, que também é capaz de entregar materiais para limpeza simples, que não detém de produtos específicos para tal.

É notório que o objetivo do material entregue pela Recorrente no atestado de capacidade técnica é o mesmo do objeto aqui licitado, qual seja realizar a higienização completa do local e manter assim, a segurança na saúde dos que ali circulam.

Logo, a diferença está no tipo de produto entregue, haja vista tratar-se de produto específico, contudo, o intuito é o mesmo: realizar a limpeza, de forma que não é sensato considerar o objeto distinto do que fora entregue pela Recorrente.

Ainda, necessário se faz, destacar que a empresa que fora declarada vencedora nos lotes 04, 06 e 07, demonstra excessivo ônus para o Município, de forma que a proposta é mais cara do que a apresentada pela Recorrente, senão vejamos abaixo:

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 455.783,06	15/08/2022 14:47:33:438
2 C. D. A. SOMBRA - ME	ME*	Arrematante	R\$ 651.072,26	23/08/2022 16:10:57:116

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 329.494,53	15/08/2022 15:29:31:937
2 MAVI DISTRIBUIDORA LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 389.318,73	15/08/2022 15:28:53:908
3 C. D. A. SOMBRA - ME	ME*	Arrematante	R\$ 399.963,62	23/08/2022 16:47:41:277
4 M C VITORIANO DE QUEIROZ	ME*	Classificado	R\$ 596.485,84	15/08/2022 15:29:17:199

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 166.568,80	15/08/2022 15:20:19:784
2 C. D. A. SOMBRA - ME	ME*	Arrematante	R\$ 196.996,00	23/08/2022 16:13:23:689
3 AMDA SECURITY IMPORTADORA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 262.015,00	15/08/2022 15:21:29:193

É certo que a diferença entre a proposta da Recorrente e da

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:4566916
3320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.08.26 16:04:05
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2022.002.20191

empresa vencedora, é de R\$ 195.289,18 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) no Lote 04, R\$ 70.469,09 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) no Lote 06, e R\$ 30.427,20 (trinta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) no Lote 07.

Percebe-se, então, que a inabilitação da Recorrente por mero formalismo, acarreta em demasiado ônus ao Município, gerando assim, prejuízo para ambas as partes.

Assim, considerando que o procedimento regido pelo Edital prevê a interposição concentrada de recurso após a manifestação da intenção de recorrer, tem-se que esta decisão está apta a ser impugnada por recurso administrativo, cujas razões para reforma elenca-se a seguir.

2. DO DIREITO

2.1. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NOS LOTES 04, 06 E 07

Consoante apontado, na decisão administrativa ora recorrida, houve a desclassificação da Recorrente para a proposta apresentada no supracitado certame, sob o seguinte fundamento, repise-se:

"Inabilitada por apresentar o Item 8 D) d. 1 - ATESTADO em desconformidade com o objeto do Edital"

Entretanto, Nobre Julgadora, cumpre destacar que referida decisão além de estar eivada de vício, não possui qualquer justificativa técnica plausível, principalmente por restar demonstrado que atestado apresentado é compatível com o objeto licitado.

Outro ponto que merece atenção, conforme explanado anteriormente, é que o Edital requer atestado que demonstre aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo o Atestado apresentado pela Recorrente CLARO ao demonstrar a sua capacidade em desempenhar a entrega de materiais de limpeza, de forma que a proposta da Recorrente segue o disposto no Edital.

Dito isso, não há dúvidas acerca da necessidade de comprovação de aptidão de que a empresa tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível/similar com aquele licitado, como forma de demonstrar sua qualificação técnica e atender o Edital de forma idônea.

Acerca da comprovação relativa à qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:4566916
3320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA
SILVA NETO:45669163320
Dados: 2022.08.26
16:04:17 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2022.002.20191

moralidade, publicidade e eficiência e, também seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Já a Lei Geral de Licitação (Lei nº 8.666/93), determina que:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (g. n.)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou a entrega de material similar aos produtos requeridos, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

VEJA QUE TODOS OS REQUISITOS DISPOSTOS NO PRÓPRIO EDITAL, QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORAM CUMPRIDOS, LOGO O ATESTADO DEVE SER CONSIDERADO VÁLIDO.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre



JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:45669163
320

Assinado de forma digital por
JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.08.26 16:04:28
-03'00"
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2022.002.20191

PROHOSPITAL

Comércio Hóspital Ltda
Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Coberturas



outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Logo, evidencia-se claramente o INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO EDITAL e seus anexos, inexistindo elementos jurídicos para que se entendesse pela inabilitação da Recorrente nos Lotes 04, 06 e 07.

Reitera-se a necessidade das decisões administrativas possuírem um julgamento objetivo, visando impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição - São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542].

Ainda assim, a Administração deve sempre preservar suas decisões em prol da supremacia do interesse público, **sendo certo que o produto atende ao disposto no Edital**, tendo a rechaçada decisão formalista que desclassificou a proposta da Recorrente.

Assim, o atestado de capacidade técnica apresentado é condizente com a necessidade do Edital, haja vista que a Recorrente é fornecedora de produtos de limpeza.

Por todo o exposto, o Recurso Administrativo haverá de ser provido, a fim de que seja reconhecida a HABILITAÇÃO da Recorrente nos Lotes 04, 06 e 07, a qual apresentou validamente todos os termos exigidos no Edital, em plena sintonia com as diretrizes nele estabelecido.

2.2. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

Importante salientar ainda que a proposta apresentada pela Recorrente é a mais vantajosas para a Administração Pública, posto deter esta do melhor valor.

Restou fartamente demonstrado no presente Recurso que os motivos para que a empresa tenha sido INABILITADA no certame não são plausíveis.

Importante trazer ainda que, no presente Recurso, os motivos para que a empresa tenha sido desclassificada no presente certame não merecem prosperar.

In verbis o art. 3º, da Lei n 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são



correlatos.

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei" (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253), bem como que se deve "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998.).

No mesmo sentido, primando por prestigiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como ao atendimento ao princípio da economicidade, convém citar entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

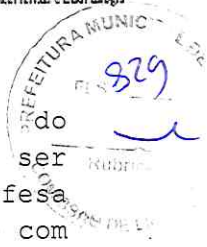
REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) (grifou-se)

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:4566916
3320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.08.26 16:04:49
-03'00"
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2022.002.20191

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda
Material de Consumo e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Coberturas



ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Assim, tendo a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. cumprido o Edital, conforme fartamente demonstrado, estamos diante de um julgamento equivocado, devendo ser reconsiderada a decisão que a desclassificou, em homenagem ao princípio da autotutela, sendo certo que



os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

Logo, verificando-se um excesso de formalismo que não se ajusta ao interesse público primário, postula-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja considerada HABILITADA a empresa Recorrente.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja **reformulada a decisão que a INABILITOU**, e ao final, **seja dado provimento ao RECURSO** para o fim de declarar a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. VENCEDORA** no presente certame, quanto aos lotes 04, 06 e 07, cumprido, assim, com as regras legais e editalícias do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 003.28.07.2022-DIV**.

Não sendo este o entendimento desta Pregoeira/Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de agosto de 2022.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA
SILVA NETO:45669163320
Dados: 2022.08.26 16:05:00 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.002.20191

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ N° 09.485.574/0001-71